

RACIONALIDADE JURÍDICA CRÍTICO-LIBERTADORA E DIREITOS HUMANOS ANTE HORIZONTES AUTORITÁRIOS CONTEMPORÂNEOS

Eliseu Raphael Venturi
Doutorando em Direito
pela Universidade Federal
do Paraná (UFPR).
E-mail: eliseurventuri@
gmail.com

Critical-emancipatory legal rationality and human rights against contemporary authoritarian horizons

Recebido: maio 1, 2018
Aceito: novembro 30, 2018

RESUMO

O objeto do artigo consiste na investigação dos elementos de uma possível racionalidade jurídica crítico-libertadora, segundo construção teórica do filósofo do direito paranaense Celso Luiz Ludwig. Recorre-se, para tanto, a alguns pressupostos teóricos e abrindo-se algumas interfaces, em especial, com o pensamento do filósofo argentino Enrique Dussel. Fundamenta-se em peso aquela teoria, de modo a se contemporizar compreensões em torno as condições de possibilidade da vida humana com o potencial de construção hermenêutica e argumentativa no direito. Tal conjunto filosófico expõe uma visão de mundo especificamente urgente em tempos de horizontes autoritários na política e no direito contemporâneos, afirmando-se, assim, posturas democráticas e afins ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Trata-se de pesquisa com metodologia bibliográfica e conceitual, enfocando construções teóricas e suas influências em âmbito hermenêutico e argumentativo.

Palavras-chave: Autoritarismo; Direitos humanos; Filosofia Jurídica Crítico-Libertadora; Razão jurídica crítico-libertadora; Totalitarismo.

Abstract

The article focuses on a possible “critical-emancipatory legal rationality”, according to Celso Ludwig’s theoretical construction. Some theoretical relations are made, in particular, with the Enrique Dussel’s life paradigm, in order to temporize understandings around the human’s life conditions with the potential of hermeneutics and argumentative construction in Law. That philosophical set is especially important in times of authoritarian horizons in contemporary politics and law, affirming democratic positions and related to International Human Rights Law. It is a research with bibliographical and conceptual methodology, focusing theoretical constructions and its influences in hermeneutic and argumentative scope.

Keywords: Authoritarianism; Critical-Emancipatory Philosophy; Critical-Emancipatory Rationality; Human Rights; Totalitarianism.

INTRODUÇÃO

O objeto deste artigo é delimitado pela investigação dos elementos de uma possível racionalidade jurídica crítico-libertadora, segundo construção teórica do filósofo do direito paranaense Celso Luiz Ludwig. Tal modo de entender a racionalidade no direito é projetada enquanto um possível fundamento ético e hermenêutico do direito contemporâneo.

Oportunamente, pela adstrição significativa da teoria aos direitos humanos, propõe-se sua integração ao sistema de Direito Internacional dos Direitos Humanos na hermenêutica interna e, ainda, como importante baliza da compreensão substancial do que seja a própria democracia enquanto noção político-jurídica, hoje.

Recorre-se, para tanto, a alguns pressupostos da teoria da racionalidade jurídica crítico-libertadora, abrindo-se, assim, alguns pontos de destaque da fundamentação, especificamente o pensamento do filósofo argentino Enrique Dussel e o critério fonte da vida como norte direcionador da interpretação e valoração.

Objetiva-se, com isso, contemporizar compreensões em torno das condições de possibilidade da vida humana com o potencial de construção hermenêutica e argumentativa no direito, necessariamente transformadora, justamente porque informada por densas categorias de direitos subjetivos e demais princípios democráticos.

Tal conjunto filosófico expõe uma visão de mundo especificamente urgente em tempos de crescentes afirmações de desejos e horizontes autoritários na política e no direito, reafirmando-se, assim, pelo contraponto teórico proposto, posturas democráticas e afins à proteção e promoção de direitos, sejam eles direitos fundamentais ou direitos humanos, missão jurídica tuitiva por excelência.

Por isso, o segundo ponto do artigo debate a percepção de teóricos do autoritarismo e totalitarismo quanto às realidades políticas latino-americanas do início do século XXI, expondo criticamente características, fragilidades e riscos de as democracias se perverterem em sistemas autoritários com tendências totalizantes.

Nesse contexto, enfoca-se a renovada crítica à racionalidade instrumental como elemento simplificador da compreensão do orbe político na construção das práticas das sociedades democráticas e como, conjuntamente a outras debilidades sociais compreensivas, especialmente por meio da cultura de massas e da indústria cultural, produzem-se contextos favoráveis às políticas autoritárias e mesmo ao caminho totalizante.

Ao final do texto, assim, em considerações finais, são pontuados os contrapontos da racionalidade jurídica crítico-libertadora e a racionalidade instrumental autoritária, enfatizando-se o papel relevante do direito (e, em especial, da filosofia do direito como espaço de produção do pensamento) como elemento de urgência democrática.

Trata-se, precipuamente, de pesquisa em que se empregam técnicas de procedimento e raciocínio da metodologia bibliográfica e conceitual, enfocando-se, portanto, construções teóricas, suas relações internas e suas influências em âmbito hermenêutico e argumentativo segundo as expectativas atuais da discussão sobre as racionalidades.

1. RACIONALIDADE JURÍDICA CRÍTICO-LIBERTADORA COMO REFERENCIAL INTERPRETATIVO E VALORATIVO

A proposta teórica de Celso Luiz Ludwig¹, por uma racionalidade jurídica crítico-libertadora, possui uma construção própria em que o direito, ou o mundo jurídico, constituem um dos universos de referência que orientam a interpretação e valoração da realidade.

¹ LUDWIG, 2006.

O escopo teórico que sustenta a proposta do autor envolve o debate sobre os paradigmas da filosofia ocidental (paradigmas do ser, do sujeito, do agir comunicativo), assim como categorias como a totalidade (e suas lógicas nos paradigmas, com especial destaque à totalização como mal ético e afirmação da injustiça, momento em que se destaca também o método analético), e a exterioridade (com especial atenção à filosofia do direito e o traçamento da Filosofia Jurídico Crítico-Libertadora, a qual se expressa pela racionalidade jurídica crítico-libertadora).

Por se tratar da análise de uma “racionalidade”, ainda que não se estabeleça propriamente uma metodologia hermenêutica de aplicação, consideram-se alguns focos de atenção em trânsito e, ainda, conceitos-chave para orientar a apreciação do real. Nesse sentido, contudo, o método analético, ou seja, o que prescreve a “[...] afirmação da negatividade do outro²”, apresenta-se ínsito à racionalidade jurídica crítico-libertadora e seus passos marcam a construção do olhar desta racionalidade. Opera-se tanto num plano anterior, de fundamentação e de construção dos ordenamentos jurídicos, quanto na orientação de seu manejo hermenêutico a partir do destaque de pontos especiais de atenção quando do processo decisório.

A teoria é afirmada com a adoção de determinados pressupostos, de natureza da teoria crítica em filosofia e na filosofia do direito, sendo o referencial central deles as “condições de possibilidade da vida humana”, com forte base no pensamento de Enrique Dussel³, as quais delimitam, ainda, a compreensão do que seja o valor Justiça. Essas condições de vida, ao seu turno, encontram no Direito Internacional dos Direitos Humanos⁴ um importante horizonte de sentido, na medida em que naquele orbe não se prescrevem modos e projetos de vida, mas, antes, busca-se assegurar condições plurais e múltiplas de existência.

Há, portanto, um pressuposto epistemológico a ser considerado como fundamento crítico, o qual realiza a abertura de possibi-

² LUDWIG, 2006, p. 149.

³ DUSSEL, 2002.

⁴ A presença dos direitos humanos na conformação da ética contemporânea é um elemento central de compreensão da Filosofia Moral e Jurídica, atualmente, a ponto de se considerar que “[...] o reconhecimento da centralidade dos direitos humanos corresponde a um novo *ethos* de nossos tempos”. (TRINDADE, 2006, p. 406).

lidade da promoção de mudanças sociais a partir da racionalidade jurídica:

A factibilidade de um ou outro mundo possível está na ideia de que o mundo não se esgota nas experiências. As teorias excedem as experiências. São mais do que as experiências. Mas a realidade ultrapassa as teorias. A realidade é sempre mais do que a experiência, e mais do que a teoria. Essa transcendência da realidade permite, agora, a *passagem de volta da negatividade à positividade*, esta antecipada analeticamente – na ordem da fundamentação está *antes* a positividade, nos momentos material, formal e factível – a *passagem* da injustiça à justiça⁵.

É a partir desta constatação que se pode pensar a categoria da exterioridade, pela qual se enfoca a relação humana interpessoal e não mediada, no plano da práxis, o que remete, ainda, diretamente, à noção de vítima não intencional e inevitável dos sistemas éticos⁶ (nos quais se pode pensar o direito e, ademais, as quais o direito vai se opor, por exemplo, a partir da noção de minoria⁷).

Nesse sentido, os espaços de opressão e de alienação dos sujeitos deslocados ao exterior da totalidade do mundo da produção, e lançados ao mundo da exploração, do subdesenvolvimento e da periferia, em exclusão das democracias meramente formais, passam a ser o recorte crítico primeiro da apreciação da negatividade. O paradigma da vida⁸ afirma-se em toda a sua potencialidade, indicando modos de integrar insuficiências de outros paradigmas filosóficos (da consciência e da linguagem, em especial), contemporizando-se

⁵ LUDWIG, 2006, p. 220.

⁶ A noção de vítima indica aqueles grupos de pessoa que ocupam a exterioridade dos sistemas de produção da vida e seus preceitos éticos, podendo assumir os mais diversos aspectos da vulnerabilidade e exclusão, seja econômica, racial, de gênero, ou quaisquer das demais formas de discriminação social; o sentido jurídico, assim, é premente, bem como a questão da racionalidade, decisiva: “[...] com a tomada de consciência dos sujeitos renegados, é possível a construção ou reconstrução do direito, que não seja mero instrumento de dominação e forma de mascarar os racismos institucional e cultural; as questões raciais devem ser discutidas e amplamente debatidas, a fim de que as amarras institucionais do passado venham a lume, única forma de destruí-las e de se construir um Estado de Direito efetivamente igualitário, capaz de proporcionar oportunidades e direitos a todos, e não somente àqueles que se valem das estruturas estruturantes para manter seus privilégios”. (PEREIRA; SANTANA; 2017, p. 90).

⁷ A noção de minorias auxilia tanto na compreensão dos pleitos de movimentos sociais quanto na hermenêutica jurídica propriamente dita: “[...] minoria é uma recusa de consentimento, é uma voz de dissenso em busca de uma abertura contra-hegemônica no círculo fechado das determinações societárias. É no capítulo da reinvenção das formas democráticas que se deve inscrever o conceito de minoria”. (CABRAL, 2005, p. 14).

⁸ LUDWIG, 2006, p. 182.

falhas do âmbito econômico⁹ na construção daquelas situações objeto dos imperativos de libertação.

Sem uma conduta cognitiva anterior a racionalidade crítico-jurídica libertadora não subsiste: “[...] situar de outra maneira a relação econômica perversa a injusta, e não somente subverter a relação prático/social”¹⁰. Neste paradigma a “vida concreta de cada sujeito como modo de realidade” informa o ponto focal da leitura da realidade, critério-fonte e condição de possibilidade do existir individual e coletivo, fora do qual só existirá especulação abstrata e descolada da historicidade dos indivíduos.

Assim, “[...] a premissa é que a vida humana em comunidade é o *modo de realidade* do sujeito. O *modo de realidade* consiste em considerar a vida humana como ela se apresenta a nós, nas situações concretas do mundo, na idade da globalização e da exclusão”¹¹. Nos termos de Enrique Dussel, é possível identificar o critério-fonte vida-morte:

[...] a ética torna-se o último recurso de uma humanidade em perigo de extinção. Só a co-re-sponsabilidade [sic] solidária, com validade intersubjetiva, partindo do critério de verdade vida-morte, talvez possa nos ajudar a sair com dignidade no tortuoso caminho sempre fronteiro, como quem caminha qual equilibrista sobre a corda bamba, entre os abismos da cínica insensibilidade ética irresponsável para com as vítimas ou a paranoia fundamentalista necrofilica que leva a humanidade a um suicídio coletivo¹².

No cerne deste indicativo, ainda é visível um recorte que decorre do imperativo da possibilidade da manutenção destas vidas: “[...] o que importa, no plano mais concreto, é a *produção, reprodução e desenvolvimento* da vida de cada sujeito. Estas três determinações

⁹ As violações de direitos humanos são situações complexas que demandam uma profunda integração tanto problematizante quanto crítica e interpretativa, na medida em que “as próprias formas de violações dos direitos humanos têm se diversificado. O que não dizer, por exemplo, das violações perpetradas por organismos financeiros e detentores do poder econômico, que, mediante decisões tomadas na frieza dos escritórios, condenam milhares de seres humanos ao empobrecimento, se não à pobreza extrema e à fome? O que não dizer das violações perpetradas por grupos clandestinos de extermínio, sem indícios aparentes da presença do Estado? O que não dizer das violações perpetradas pelos detentores do poder das comunicações? O que não dizer das violações ocasionadas pelo próprio progresso científico-tecnológico? O que não dizer das violações perpetradas pelo recrudescimento dos fundamentalismos e ideologias religiosas? O que não dizer das violações decorrentes da corrupção e impunidade?” (TRINDADE, 1997, p. 172).

¹⁰ LUDWIG, 2006, p. 183.

¹¹ LUDWIG, 2006, p. 183, grifos do autor.

¹² DUSSEL, 2002, p. 574.

centrais não se dão naturalmente à vida do humano”¹³. Nos termos de Enrique Dussel:

[...] um sistema formal performativo (o valor que se valoriza, o dinheiro que produz dinheiro: D-D', fetichismo do capital) que se ergue como critério de verdade, validade e factibilidade, e destrói a vida humana, pisoteia a dignidade de milhões de seres humanos, não reconhece a igualdade e muito menos se afirma como re-sponsabilidade [sic] da alteridade dos excluídos [...]. É por isso que acreditamos que é necessário levantar um princípio absolutamente universal que é completamente negado pelo sistema vigente que se globaliza: o dever da produção e reprodução da vida de cada sujeito humano, especialmente peremptório nas vítimas desse sistema mortal, que exclui os sujeitos éticos e só inclui o aumento do valor de troca¹⁴.

Depende-se, dessa maneira, da vida comunitária para a construção dos meios da realização desta vida individual, considerando-se a vulnerabilidade humana e a permanente exposição à morte, em muitos casos frutos dessa negação social. Os momentos da produção da vida humana (condições materiais fundamentais), da reprodução (continuidade do viver produzido) e do desenvolvimento da vida humana (desenvolvimento histórico da construção da vida humana), como visto, apontam a atenção à negatividade, que encontra na noção de subjetividade o esteio da vida concreta humana.

[...] diante da existência real, empírica e massiva de *subjetividades negadas* – carência de vida em alguma ou algumas dimensões da existência –, desde a exclusão e exploração do trabalho até o analfabetismo de adultos e crianças, o *desenvolvimento* passa a ser um *momento* necessário da vida humana. Momento que instaura, inequivocamente, um *direito subjetivo legítimo*, com exigência de efetividade, intrínseco ao *critério-fonte* anunciado: a vida concreta de cada sujeito como *modo de realidade*, sendo que aqui esse *modo de realidade* consiste na negação de vida em algum grau da subjetividade, por isso, categorialmente, *subjetividade negada* na determinação específica do *desenvolvimento*¹⁵.

O critério-fonte da vida concreta do sujeito como modo de realidade, assim, conduz ao princípio crítico da “[...] obrigação de produzir,

¹³ LUDWIG, 2006, p. 185, grifos do autor.

¹⁴ DUSSEL, 2002, p. 573.

¹⁵ LUDWIG, 2006, p. 187, grifos do autor.

A manutenção e afirmação das vidas depende, em sua missão crítica, da noção de que um “outro mundo possível”, em que todos caibam, superando-se a díade exclusão e inclusão, o que se coaduna com a compreensão filosófica da missão jurídica na sociedade.

reproduzir e desenvolver a vida humana concreta de cada sujeito em comunidade”¹⁶. Novamente, o horizonte hermenêutico desta compreensão é afirmado comunitariamente.

A realidade histórica da vida concreta de cada sujeito, de cada grupo ou de cada classe, e é nessa vida concreta que o sentido poderá ser compreendido e a ação empreendida e também na esfera do jurídico¹⁷.

Vê-se, assim, que na esfera jurídica o sentido pode ser compreendido e a ação empreendida, em que o significado de “vida”, ainda, não se restringe ao direito subjetivo à vida, pois se trata “[...] de um nível mais abstrato. Neste sentido, a *vida* não é um direito, mas *fonte* de todos os direitos”¹⁸. A racionalidade crítico-jurídica libertadora, assim, segue uma busca alteritária na realização de direitos¹⁹:

A forma concreta de busca dessa alteridade pode dar-se pela práxis jurídica alternativa, situando o pobre/oprimido como realidade (histórica) e tendo na categoria (também epistemológica) da *exterioridade* a fonte de uma ética jurídica da libertação. A práxis jurídica alternativa (Direito Alternativo em sentido amplo) configura um espaço de luta motivado pela injustiça histórica real, a partir de uma antropologia ética (tendo na exterioridade a categoria fonte, abstrata, em geral), e não como opção de um discurso e práticas ‘amigas’, paternalistas e assistencialistas, ou de sentimentos de mera comiserção²⁰.

A manutenção e afirmação das vidas depende, em sua missão crítica, da noção de que um “outro mundo possível”, em que todos caibam, superando-se a díade exclusão e inclusão, o que se coaduna com a compreensão filosófica da missão jurídica na sociedade.

Mas a suspeita de que pode haver mundos piores do que os atuais indica que é preciso, também, dizer que *outro mundo possível* é esse: um mundo no qual caibam todos – em tempos de exclusão – e a natureza também²¹. [...] a função específica do sistema do direito pa-

¹⁶ LUDWIG, 2006, p. 188.

¹⁷ LUDWIG, 2006, p. 219.

¹⁸ LUDWIG, 2006, p. 187-188, grifos do autor.

¹⁹ Tal como compreendeu o maior pensador da alteridade no século XX, Emmanuel Lévinas: “[...] a descoberta de direitos que, sob o título de direitos do homem, se relacionam à própria condição de ser homem, independente de qualidades como nível social, força física, intelectual e moral, virtudes e talentos, pelos quais os homens diferem entre si, e a elevação destes direitos ao nível de princípios fundamentais da legislação e da ordem social, certamente marcam um momento essencial da consciência ocidental”. (LÉVINAS, 2010, p. 237).

²⁰ LUDWIG, 2006, p. 217.

²¹ LUDWIG, 2006, p. 219.

rece ser dupla: de um lado, a função é de *conservação* onde a vida está *afirmada*; e, de outro, a função é de *transformação* onde a vida está *negada*²².

Assim, “[...] em tempos de exclusão, permitir que todos caibam é o direito fundamental”²³. A dupla função do Direito, de conservar as vidas afirmadas e transformar as vidas negadas, encontra no Direito Internacional dos Direitos Humanos²⁴ um campo de pensamento sobre, afinal, as condições positivas de vida que o Direito busca promover e garantir a partir das categorias básicas de direitos humanos, que repercutem em toda interpretação jurídica.

Atualmente, sob diversas nomenclaturas, assiste-se uma desconstrução democrática, marcada pelos retrocessos em termos de direitos fundamentais por meio de alterações legislativas apressadas e pouco debatidas nos públicos de interesse, além de atuações questionáveis do Poder Judiciário no rumo da tomada de decisões e em suas motivações.

2. HORIZONTES AUTORITÁRIOS CONTEMPORÂNEOS E REDUCTIONISMOS DA RACIONALIDADE INSTRUMENTAL

Atualmente, sob diversas nomenclaturas, assiste-se uma desconstrução democrática, marcada pelos retrocessos em termos de direitos fundamentais por meio de alterações legislativas apressadas e pouco debatidas nos públicos de interesse, além de atuações questionáveis do Poder Judiciário no rumo da tomada de decisões e em suas motivações.

Ao mesmo tempo, tal onda de perturbação democrática vem acompanhada da proliferação de discursos nitidamente de caráter autoritário²⁵, quando não tendentes aos totalizantes, disseminados no

²² LUDWIG, 2006, p. 223.

²³ LUDWIG, 2006, p. 221.

²⁴ É importante destacar que tais discursos são incompatíveis tanto com o ordenamento interno quanto com o internacional, que se encontram em constante diálogo em prol do Estado Social e Democrático de Direito e os valores democráticos: “No presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno se mostram, assim, em constante interação. É a própria proteção internacional que requer medidas nacionais de implementação dos tratados de direitos humanos, assim como o fortalecimento das instituições nacionais vinculadas à vigência plena dos direitos humanos e do Estado de Direito. De tudo isto se pode depreender a premência da consolidação de obrigações erga omnes de proteção, consoante uma concepção necessariamente integral dos direitos humanos”. (TRINDADE, 1997, p. 175).

²⁵ Tal onda tem sido objeto de preocupação não apenas política como também jurídica, posta sua contrariedade aos preceitos e princípios jurídicos democráticos basilares, sendo também, por outro lado, enfrentada por uma corrente contra hegemônica consciente da juridicidade envolvida: “o crescimento de uma nova onda conversadora, fascista em uma ampla gama de incidências, realiza um esforço hercúleo para ignorar a história. Ciente disso, Boaventura de Sousa Santos vai propor uma outra mirada do projeto moderno, repleto de promessas não realizadas. A globalização possui outras facetas – contra-hegemônicas – sobre as quais se apoiam os que guardam irresignação com a situação econômica, política e social. As ferramentas que dispõem os detentores do poder são objetos de disputa, e um uso não ortodoxo delas pode viabilizar um outro projeto de vida, em constante autocrítica, que alimente o diálogo intercultural para concretizar a ideia de uma sociedade plural e horizontal” (BIGOLIN NETO; RODRIGUEZ, 2016, p. 90).

tecido social, seja em redes sociais ou veículos midiáticos pouco comprometidos com uma cultura democrática. Um ponto de destaque é que tais discursos independem propriamente de posicionamentos políticos delimitados, marcando falas de todos os pontos do espectro, expressando-se, de modo mais profundo, um desejo pelo orbe do político que se apresente em dissonância da afirmação dos direitos fundamentais e liberdades públicas²⁶.

Por isso, embora não seja, em sua mensuração, o objeto deste artigo, pode-se considerar haver diferentes níveis e instâncias de um desejo autoritário²⁷, desejo este frontalmente deletério às pretensões da construção de comunidades e instituições democráticas, que não podem subsistir sem seus componentes humanos. É este sentido ofensivo a valores e práticas democráticos que se centra a apreciação do presente artigo, em especial no sentido de uma contraposição a partir de referenciais valorativos como a racionalidade jurídica crítico-libertadora e o Direito Internacional dos Direitos Humanos em sua contemporaneidade.

A afirmação deste desejo autoritário, como dito, se dá pela anterioridade de algumas compreensões instaladas nos agentes sociais; são pontos de partida, concepções, visões da política e do direito.

²⁶ É de se destacar que o jogo político na formação dos direitos humanos é complexo em termo de interações de visões políticas: “Aqui caberia explicitar, desde logo, uma questão despercebida de quem se apegue a chavões. Na medida em que os direitos humanos sempre foram considerados pelo marxismo clássico uma invenção da burguesia para legitimar a exploração do trabalho, o que é que a esquerda atual, tão pouco influente no cenário de poder contemporâneo, tem a ver com o crédito ou descrédito do conceito? A resposta poderia ser: quase tudo! Pois os direitos humanos postulados pela ONU sempre foram de esquerda, e não apenas porque os “liberais” nos Estados Unidos e na Inglaterra correspondem à esquerda de seu espectro político. Se, por um lado, foi a supremacia do Ocidente após a Segunda Guerra Mundial, na versão capitalista liberal com alguns aportes socialistas, que se impôs na elaboração da Declaração Universal de 1948, foi, por outro lado, a aliança da esquerda não institucional com a social democracia que garantiu quase unanimidade ao conceito de direitos humanos universais como arma contra os autoritarismos” (ALVES, 2012, p. 55).

²⁷ Há um intenso contraste entre o desejo democrático e o desejo autoritário: “O desejo de democracia que constitui a pessoa que respeita as leis e acordos sociais – o cidadão adulto – dá lugar em nossos dias ao desejo autoritário do sujeito infantil político que ainda não chegou à idade escolar. O desejo autoritário é sempre delirante. Quem estudou a história do nazismo lembra das performances políticas bizarras de Hitler e seus apoiadores. Hitler parecia uma criança que, tendo crescido, continuava abusada e mimada como todo paranoico. No nazismo, todos deliravam esteticamente e politicamente. Qualquer vídeo, documentário, ou filme do período mostra o caráter bizarro do que era vivido e fomentado pela propaganda da época. Nossa propaganda (inclusive o jornalismo de hoje) continua fascista e destrói a democracia. O fascista está para a democracia, como o pedófilo está para a criança”. (TIBURI, 2015).

Estudiosos da psicologia social têm identificado uma série de tensões psíquicas que produzem os fenômenos políticos tanto do autoritarismo quanto do totalitarismo, revelando assim causas profundas a partir de inabilidades de compreensão e de convivência com a diferença, a diversidade e a alteridade de um modo geral.

Estudiosos da psicologia social têm identificado uma série de tensões psíquicas que produzem os fenômenos políticos tanto do autoritarismo quanto do totalitarismo, revelando assim causas profundas a partir de inabilidades de compreensão e convivência com a diferença, a diversidade e a alteridade de um modo geral.

Conforme destaca a pesquisadora e psicóloga social Angela Maria Pires Caniato, algumas tensões sociais explicam as emergências autoritárias. No mundo contemporâneo, as tensões psíquicas da própria existência cultural e suas limitações ao indivíduo, somadas a violência dos homens contra o humano a partir de uma matriz econômica²⁸ com efeitos éticos e políticos seria um ponto de partida relevante²⁹.

As perversões autoritárias, ainda segundo a mesma autora, assim, se instalariam a partir de mecanismos em que o aparato sadomasoquista seria estimulado, estabelecendo-se uma relação de identificação vítima e inimigo-agressor (democrático) – o que elide a capacidade de resistência e faz com que dominados assumam os discursos dos dominantes – levando-se à sucumbência da cidadania. Tal identificação, projetiva e introjetiva, difunde o preconceito social e expande a esfera de violência social³⁰. Ademais, o autoritarismo dependeria de algumas simplificações da ordem de se “[...] monopolizar as verdades subordinando a razão a autoridades políticas e moralismos”³¹; é a partir destes moralismos difusos e

28 A autora enfatiza o aspecto da matriz econômica como poder hegemônico nos modos de organização social, incluindo práticas estatais. O *ethos* cultural do começo do Século XXI seria marcado por um agenciamento das subjetividades a partir de uma violência estrutural condensada em políticas internacionais e apoiada por mídias de massa em práticas que, ditas democratizantes, firmam-se na promoção da ganância sem fim, do individualismo exacerbado e da exclusão social, estabelecendo-se um autoritarismo econômico cuja globalização pela competição individualista tem sua reprodução social garantida. (CANIATO, 2000, p. 199-2002). Além disso, “Este processo, de fato, expõe os indivíduos e os grupos a um violento e doloroso processo de idiotização regressiva que sedimenta a impotência individual e a apatia dos grupos na culpabilidade de suas mazelas e fracassos psicossociais. [...] Neste processo e, em especial, pela internalização inconsciente desta violência-repressiva da cultura, são mobilizadas as estruturas autopunitivas mais arcaicas e primitivas do indivíduo (superego rigoroso) que o levam, facilmente, a sucumbir na autodepreciação, ao trazer para si a culpabilização pela exacerbação no e do sofrimento que a cultura lhe impõe. No afã ‘enlouquecedor’ de ludibriar o terrível e insuportável em que se transformou a vida em sociedade e sob a exacerbação atual do individualismo na competição do ‘salve-se quem puder’ para, supostamente, não sucumbir nas botas opressoras do autoritarismo econômico excludente da atualidade, emerge na relação entre os indivíduos uma outra ilusão regressiva: um apelo inebriante à virilidade que se configura no ‘culto do herói!’” (CANIATO, 2000, p. 201).

²⁹ CANIATO, 2008, p. 24.

³⁰ CANIATO, 2008, p. 24.

³¹ BORTOLOTTI, 2017, p. 29.

seletivos e dos apegos acríticos às autoridades pelo simples fato de serem autoridades que se afirma uma cultura autoritária; nos termos de Caniato:

Essa separação da humanidade em portadores do bem e portadores do mal está alicerçada, portanto, em diferentes matizes preconceituosos desde a aversão estigmatizante e oportunista a movimentos sociais, culturais e políticos temporários (*hippies*, adeptos do *hip hop*, por exemplo), passando pela discriminação e segregação sociais de grupos sociais, étnicos e religiosos (população favelada, negros, muçulmanos) até a ostensiva propaganda criminalizante e ações coercitivas dos atuais Estados de exceção contra os grupos políticos divergentes e/ou que lutam contra o *status quo* autoritário econômico-político-militar que sustenta a hegemonia destes Estados. [...] É nesses contextos que emerge, mais explicitamente, a distinção entre as ‘pessoas de bem’ e aquelas que devem ser, quiçá, exterminadas, demonstrando com clareza a opressão e a exclusão sociais com que o autoritarismo se introduz na vida em sociedade. Os preconceitos, então, revelam-se tanto de forma explícita e facilmente evidenciável quanto ideológica e veladamente expressos, tal como ocorre na manutenção do preconceito racial nas sociedades chamadas democráticas³².

O autoritarismo, assim, depende de uma série de engrenagens sociais afins aos processos de disseminação de preconceitos, práticas excludentes e não inclusivas (o que inclui, por exemplo, o apagamento de políticas públicas), estigmatização de grupos de movimentos de luta por direitos, silenciamento de indivíduos e grupos (cultura do silêncio), dispersão do medo, processos de criminalização política e civil, difamação de agentes políticos, domesticação de indivíduos vulneráveis, despolarização de gerações, restrição do desenvolvimento de capacidade crítica dos indivíduos, expectativas de purificação política e racial, entre outros³³.

Para o filósofo social argentino Hugo Celso Felipe Mansilla³⁴, pensar a evolução histórico-política das democracias, ou mesmo de sistemas políticos menos democráticos, no começo do Século XXI, em termos de autoritarismo e totalitarismo, depende da articulação de

³² CANIATO, 2008, p. 26.

³³ CANIATO, 2008, p. 27.

³⁴ MANSILLA, 2011a, 2011b.

diferentes arranjos e intensidades políticos³⁵. Um substrato analítico básico envolve as possibilidades de as sociedades de vieses autoritários virem a se converter em regimes semitotalitários e autoritários, com traços próprios e persistentes em cada contexto político (característica que seria marcante no mundo islâmico contemporâneo)³⁶.

Além disso, as democracias sem uma cultura liberal vigorosa, ou mal consolidadas, possuem a fragilidade de, com governos fracos de longa duração, redundarem em regimes autoritários com paulatinos desenvolvimentos de inclinação totalitária. Essa conjunção seria reiterada no cenário do chamado terceiro mundo, no qual, combinando-se desenvolvimento tecnológico descontrolado, sedução dos meios de comunicação de massa e desilusão das populações com os resultados reais da democracia contemporânea, tem-se o renascimento de tradições pré-modernas e irracionaisistas que, compartilhadas por contingente considerado da população, podem produzir autoritarismos que se alinham ao totalitarismo³⁷.

Para Mansilla, seria ilusório considerar que o autoritarismo seja um problema desconhecido no começo do Século XXI, sendo experiência histórica superada. Para o pensador, os intentos de autoritarismo concorrem com os de democratização, sendo um problema político persistente³⁸. Na América Latina, o problema se manifestaria por uma mistura de sentimento de debilidade pessoal, impotência social e fracasso coletivo, o que favoreceria, então, a afirmação de líderes carismáticos, governos arbitrários de aparência vigorosa e partidos únicos que alienam os cidadãos da preocupação decisória³⁹.

Tal conjunção formaria um ambiente em que um sistema despótico não seria visto como propriamente problemático, sendo que, em

³⁵ Das várias diferenças possíveis entre autoritarismo e totalitarismo, fenômenos políticos distintos, pode-se adotar que “[...] a mais importante diferença entre ambos reside no fato de que no regime autoritário se permite um pluralismo limitado, o qual é impossível em um modelo totalitário. Este pluralismo limitado é tolerado durante longos períodos de tempo, não sendo propriamente implantado pelos governos autoritários. Uma articulação de várias opiniões e a influência de diversos interesses políticos sobre a ação estatal é possível”. Tradução livre pelo autor de: “La diferencia más importante entre ambos reside en el hecho de que el régimen autoritario permite un *pluralismo limitado*, lo cual es imposible bajo un modelo totalitario. Este pluralismo limitado es tolerado durante largos periodos temporales, no es impulsado premeditadamente por los gobiernos autoritarios. Hace posible la articulación de variadas opiniones y la influencia de diversos intereses políticos sobre el accionar del Estado”. (MANSILLA, 2016, p. 115).

³⁶ MANSILLA, 2016, p. 113.

³⁷ MANSILLA, 2016, p. 113.

³⁸ MANSILLA, 2016, p. 125.

³⁹ MANSILLA, 2016, p. 125.

tempos de crise, a massa atemorizada seria conduzida à crença de que tais sistemas arbitrários e autoritários seriam os únicos dignos de confiança, até porque o totalitarismo é um desenvolvimento peculiar de tecnologia social moderna, especialmente viável em sociedades urbanizadas e industrializadas, regidas sob o triunfo da racionalidade instrumental⁴⁰.

Para Mansilla, assim, a razão instrumental seria, em sua posição, muito propícia e oportuna aos sistemas autoritários, considerando-se as peculiaridades da América Latina em termos de processos de aceleração de modernização econômica (centradas no crescimento econômico), carentes de tradições democráticas pluralistas, com contingentes de massa ansiosos por consumo elevado e em elevada expansão demográfica⁴¹. Comporia, ainda, tal horizonte, sociedades com pouco interesse por conhecer outras dinâmicas culturais além daquelas em que se encontram encerradas, seguindo-se concepções pouco críticas, sem critérios realistas de autopercepção e análise, desconsideração pelos direitos humanos⁴², influências profundas da religião na política, elites políticas reduzidas. Tais sociedades, ainda, apresentam-se pouco flexíveis, com sua administração pública pouco racional e confiável, ausência de procedimentos adequados de autocorreção e autorreforma⁴³.

Diante de tais cenários de democracias frágeis, aceleradas em sua racionalidade instrumental sem maiores preocupações do aspecto político que não aqueles orientados ao crescimento econômico, ter-se-ia o cenário propício ao implemento de políticas fascistas, que se baseiam no rechaço da democracia, entendida como conjunto de eleições periódicas e competitivas, regime de direitos garantidos para a sociedade e indivíduos igualmente considerados e com distintos projetos de vida⁴⁴.

⁴⁰ MANSILLA, 2016, p. 125.

⁴¹ MANSILLA, 2016, p. 126.

⁴² É importante não se perder de vistas o retrocesso contido na retomada expressa de posturas autoritárias na política contemporânea, uma vez que historicamente o trabalho com direitos humanos avançou para além da restrita resistência ao autoritarismo, permeando-se nos meandros democráticos das aberturas de governo. “O trabalho em direitos humanos começou como uma ação isolada para enfrentar governos autoritários, de tal modo que seu discurso estava destinado a uma marginalidade inevitável. Mas com o passar do tempo, as mudanças na conjuntura política e a crescente legitimidade que obtiveram as organizações de direitos humanos fizeram com que a situação variasse sensivelmente” (ABREGÚ, 2008, p. 12).

⁴³ MANSILLA, 2016, p. 126.

⁴⁴ MANSILLA, 2016, p. 129.

Afirmar-se-ia, assim, a atomização das pessoas ante o Estado, a uniformidade de comportamentos e valores, com apagamento do individualismo e utilização do terror político e policial direcionado à eliminação física dos dissidentes, aniquilando-se a diferença social e a individualidade positiva⁴⁵. As fragilidades democráticas podem conduzir práticas autoritárias e, embora não haja um catálogo de características que propiciem o resultado totalitário, haveria os ressaltados pontos de advertência para tanto, o que levaria ao paradoxo de a democracia (degenerada na cultura de massas) poder produzir autoritarismo⁴⁶.

Desta maneira, concepções desmesuradas de liberdade (que negam a vulnerabilidade humana), consumismo desenfreado, hedonismo e ultraje, indiferença com o meio ambiente e individualismo egoísta seriam estopins autoritários que acabam consumindo a possibilidade de existência e fruição de direitos individuais e liberdades públicas⁴⁷.

É importante considerar que tal concepção crítica do excesso de liberdades não se configura a partir do plano político-jurídico (ou seja, por exemplo, uma crítica a um excesso de direitos fundamentais catalogados), nem tampouco é uma crítica ao liberalismo, mas sim o questionamento de um sentimento de falta de limites que, na esteira da dominação do mundo a partir da racionalidade instrumental ilimitada⁴⁸, ultrapassa limites impostos tanto pelo direito, quanto pela moral, preservação do meio ambiente, impedimento de catástrofes naturais e sociais etc.

⁴⁵ MANSILLA, 2016, p. 129.

⁴⁶ MANSILLA, 2016, p. 129.

⁴⁷ MANSILLA, 2016, p. 129.

⁴⁸ A mudança de racionalidades tem sido um dos meios de promoção de mudança social efetiva, seja na esfera do mercado, seja na esfera do Estado, eis que a racionalidade empregada antecede tais modelos de organização sócia: “o primeiro passo, portanto, para restabelecer esse equilíbrio é o reconhecimento de que só a humanidade pode fazê-lo, a partir da recuperação de sua consciência. E só o fará se resgatar outros critérios de racionalidade que não sejam a instrumentalização e o economicismo, gêneses de grande parte dos problemas contemporâneos, tais como a degradação da qualidade de vida, a poluição, o desperdício, a exaustão dos recursos naturais, a pobreza [...]. Portanto, critérios substantivos, diferentes daqueles da racionalidade social, essencialmente voltada para valores de cunho economicista e utilitarista, que sustenta, conforme observa Leff, todos os âmbitos da organização social: do modelo de produção e de consumo até ao próprio Estado”. (FERNANDES, 2008, p. 19).

Mansilla, por fim, destaca o argumento recorrente entre os estudiosos do totalitarismo, incluindo clássicos como Hannah Arendt⁴⁹, François Furet e Friedrich Rapp, que entendem a perda da consciência individual e da faculdade pessoal do discernimento (capacidade de diferenciar, escolher e atuar de modo autônomo) como principal fator deletério, submetendo-se a amplitude das possibilidades da razão humana à razão instrumental, às massas⁵⁰ e à indústria cultural⁵¹.

3. PENSAR O DIREITO, PENSAR NO DIREITO

A filosofia contemporânea do direito, ou seja, aquela desenvolvida na segunda metade do século XX em torno das questões do positivismo jurídico e a necessária abertura do direito a novos problemas envolvidos no fenômeno jurídico-social⁵², pode ser considerada um espaço propício para se pensar “o direito” e para se pensar também “no direito”. A reflexão parece ser, conforme visto na discussão sobre o autoritarismo e o totalitarismo na filosofia política, e, em especial, ante a “banalidade do mal”⁵³, um dos primeiros passos

⁴⁹ Trata-se do argumento central da “banalidade do mal”, segundo Hannah Arendt, partindo-se da compreensão da desumanização e automação dos agentes sociais da sociedade nazi e dos campos de concentração, que tinham o genocídio promovido por normal (sem, portanto, em seus pensamentos, configurarem atos de sadismo ou perversão), insuflados por mecanismos de ideologia, terror e normatividade jurídica que legitimava os atos cruéis e degradantes realizados. “O que exigimos nesses julgamentos [pós-guerra], em que os réus cometeram crimes ‘legais’ é que os seres humanos sejam capazes de diferenciar o certo do errado mesmo quando tudo o que têm para guiá-los seja apenas seu próprio juízo, que, além do mais, pode estar inteiramente em conflito com o que eles devem considerar como opinião unânime de todos a sua volta. E essa questão é ainda mais séria quando sabemos que os poucos que foram suficientemente ‘arrogantes’ para confiar em seu próprio julgamento não eram, de maneira nenhuma, os mesmos que continuavam a se nortear pelos velhos valores, ou que se nortearam por crenças religiosas”. (ARENDR, 1999, p. 318).

⁵⁰ Aqui, novamente, pode-se destacar o pensamento de Hannah Arendt em “Origens do totalitarismo”: “os movimentos totalitários objetivam e conseguem organizar as massas – e não as classes, como o faziam os partidos de interesse dos Estados nacionais do continente europeu, nem os cidadãos com suas opiniões peculiares quanto à condução dos negócios públicos, como o fazem os partidos dos países anglo-saxões. Todos os grupos políticos dependem da força numérica, mas não na escala dos movimentos totalitários, que dependem da força bruta, a tal ponto que os regimes totalitários parecem impossíveis em países de população relativamente pequena, mesmo que outras condições lhes sejam favoráveis” (ARENDR, 1989, p. 358).

⁵¹ MANSILLA, 2016, p. 135.

⁵² FARALLI, 2006.

⁵³ A banalidade do mal, assim como o mal político radical, são conceitos filosóficos de advertência, segundo os quais, “o relevante da análise das noções arendtianas de ‘mal radical’ e ‘banalidade do mal’ é que ambas denunciam o propósito de os totalitarismos acabarem com a humanidade dos homens e com suas capacidades de pensar e julgar”. Tradução livre pelo autor de: “[...] lo relevante del análisis de las nociones arendtianas de ‘mal radical’ y ‘la banalidad del mal’ es que ambas ponen de manifiesto el propósito de los totalitarismos de acabar con la humanidad de los hombres y con sus capacidades para pensar y juzgar”. (BOTERO; LEAL GRONOBLES, 2013, p. 125).

para se evitar que a técnica jurídica se reduza em instrumento de dominação e propagação ideológica e, especialmente, como mero veículo de execução de políticas autoritárias e de cunho totalizante, que desprezam direitos e garantias individuais, inclusive no cerne dos agentes políticos investidos nos poderes públicos.

Conforme visto na teoria de Ludwig, é possível serem abertos espaços hermenêuticos de integração interpretativa no direito, de modo que a racionalidade crítico-libertadora atue em diversos pontos sociais de significação jurídica, permitindo interpretações, compreensões e valorações, que, no direito, se traduzem em construções normativas aptas à orientação de condutas humanas, destinos institucionais e, portanto, mudanças e transformações sociais segundo o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A filosofia do direito contemporânea, conforme estudo da historiadora italiana do direito Carla Faralli, deflagrou a complexidade do fenômeno jurídico, principalmente a partir das aberturas proporcionadas por diversas linhas de pesquisa, como reação e ampliação do objeto antes restrito (direito positivo) do positivismo jurídico: abertura aos valores ético-políticos⁵⁴ e abertura aos fatos⁵⁵. Tais aberturas impuseram, historicamente, ao profissional do Direito, não apenas o conhecimento e reflexão sobre a construção lógica do ordenamento jurídico e das estruturas normativas, mas também o posicionamento reflexivo ante realidades sociais, valores em trânsito e instituições em funcionamento.

Além disso, os estudos sobre o raciocínio jurídico⁵⁶ e sobre a lógica jurídica⁵⁷ revelaram como objeto jurídico de pesquisa e elaboração filosófica os problemas da construção do raciocínio jurídico, da interpretação das normas, de sua aplicação, sob a constituição de regras e sistemas lógicos de compreensão da linguagem jurídica. As novas fronteiras para a filosofia do direito⁵⁸, trazidos pela informática, pela bioética e pelo multiculturalismo, igualmente, impuseram novas dimensões e ampliação das possibilidades de problematização e desenvolvimento filosófico e científico a partir do direito.

⁵⁴ FARALLI, 2006, p. 11-26.

⁵⁵ FARALLI, 2006, p. 27-42.

⁵⁶ FARALLI, 2006, p. 44-56.

⁵⁷ FARALLI, 2006, p. 57-66.

⁵⁸ FARALLI, 2006, p. 67-84.

As investidas autoritárias que se deflagram no Brasil demonstram o quão planos os discursos podem ser, instituindo-se jargões gerais e, por exemplos, apelos a uma “legalidade” um tanto indecifrável que parecem ignorar todo o espectro de problemas envolvidos na atuação institucional e criticáveis por diversas frentes do pensamento jurídico.

Outros historiadores da filosofia do direito, tais como o inglês Wayne Morrison⁵⁹, também reconhecem esta expansão de questões na contemporaneidade, com ênfase nos debates do liberalismo e do comunitarismo, na ética interpretativa no Direito, na desconfiança e ceticismo dos Estudos Jurídicos Críticos e na filosofia do Direito Feminista. Jean-Cassier Billier⁶⁰, no mesmo sentido, partindo de uma noção de crise do direito no século XX, aponta as críticas ao positivismo jurídico e identifica novas linhas de pesquisa que refletirão elementos das aberturas da filosofia do direito (teorias formalistas, teorias antiformalistas, teorias idealistas, renascimento do direito natural, metamorfoses do positivismo jurídico, neoinstitucionalismo, crítica do positivismo e seu questionamento radical).

A retomada geral das propostas destes três historiadores, somada à proposta inicial deste artigo, da racionalidade jurídica crítico-libertadora, demonstra a complexidade do fenômeno jurídico atual e como os discursos de tendências arbitrárias e totalizantes podem simplificadores e simplistas em sua abordagem.

As investidas autoritárias que se deflagram no Brasil atuam demonstram o quão planos os discursos podem ser, instituindo-se jargões gerais e, por exemplos, apelos a uma “legalidade” um tanto indecifrável que parecem ignorar todo o espectro de problemas envolvidos na atuação institucional e criticáveis por diversas frentes do pensamento jurídico.

Como prescreveu o filósofo do direito norte-americano Ronald Dworkin, o ato de criação jurídica é elaborado e a prática jurídica um processo em desenvolvimento.

O direito como integridade nega que as manifestações do direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insiste em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento. Assim, o direito como integridade rejeita, por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos

⁵⁹ MORRISON, 2006.

⁶⁰ BILLIER, 2005.

o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas⁶¹.

Pensar o direito e pensar no direito, a partir das aberturas da filosofia contemporânea do direito, podem ser caminhos de contribuição a uma cultura democrática⁶² que obste a banalidade do mal e os reducionismos da racionalidade instrumental nas crescentes ondas autoritárias.

Pensar o direito e pensar no direito, a partir das aberturas da Filosofia Contemporânea do Direito, podem ser caminhos de contribuição a uma cultura democrática que obste a banalidade do mal e os reducionismos da racionalidade instrumental nas crescentes ondas autoritárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tal como desenvolvido ao longo deste artigo, identificou-se que o autoritarismo e o totalitarismo podem surgir de uma degeneração e perversão das liberdades democráticas descontroladas no contexto contemporâneo de sociedades eminentemente informadas e comprometidas apenas com a racionalidade instrumental em um cenário de globalização econômica preconceituosa e excludente.

Diante disso, podem-se enunciar sinteticamente as seguintes conclusões propositivas:

1. A racionalidade jurídica crítico-libertadora, que é uma ética jurídica de corresponsabilidade e alteridade e instituída em torno do critério de verdade vida-morte no paradigma da vida, consiste em uma abordagem construída em torno de teorias críticas filosóficas e trata de um conjunto de focos do intérprete para pensar a realidade objeto de apreciação. Parte-se do não esgotamento do mundo no cenário das experiências e teorias, considerando-se possível pensar na passagem da injustiça à justiça, ou seja, da negatividade à positividade, da negação de direitos à sua afirmação. Para tanto, parte-se do critério-fonte da vida concreta do sujeito em comunidade como construção ética primordial, constituindo-se a obrigação fundamen-

⁶¹ DWORKIN, 2007, p. 271.

⁶² Tanto a prática reflexiva quando a formação para o pensar são indispensáveis à construção de uma cultura democrática. “Transmitir conhecimentos é imprescindível, mas educar para o pensamento – com abertura, imprecisão e sem garantias – parece ser uma urgência para os nossos tempos difíceis. Apesar de a atividade do pensamento lidar com o invisível e ser fora da ordem, talvez ela seja a possibilidade de favorecer um ambiente que nos proteja da banalidade do mal; talvez seja a possibilidade de construção de um ambiente desfavorável para as intolerâncias assassinas de tempos tão sombrios. Educar na perspectiva do pensamento, então, seria despertar a si mesmo e os outros do sono de irreflexão, abortando nossas opiniões vazias e irrefletidas. Educar para o pensamento seria uma atitude consciente de abrir nossas janelas conceituais para o vento do pensamento. Quiçá sejamos capazes de formar mais Sócrates do que Eichmanns, mas com uma única convicção: educar para e no pensamento é colocar-se no campo das possibilidades, e não das certezas”. (ANDRADE, 2010, p. 124).

tal da produção, manutenção e reprodução da vida assegurada em suas condições comunitárias. É uma racionalidade da vida, da afirmação, da construção jurídica que conserva vidas afirmadas e transforma vidas negadas.

2. Os horizontes autoritários são uma ameaça democrática e se coordenam segundo elementos próprios de psicologia social e atuação institucional. O desejo autoritário se manifesta por um despreço dos direitos fundamentais, sejam individuais ou coletivos, e se expressa a partir de subjetividades captadas por uma compreensão de mundo afeita à dinâmicas da globalização econômica (individualismo e competitividade) e indiferentes à alteridade e valores da convivência. A introjeção projetiva e introjetiva age na perpetuação de preconceitos sociais e na cultura da exclusão, do silenciamento, da estigmatização, da seletividade e criminalização, entre outros fatores de degradação política. Democracias frágeis, com um excesso de liberdades encaradas com laxismo, são especialmente suscetíveis à emergência do autoritarismo e totalitarismo, quanto mais se alinhadas massas acríticas, acomodadas nos desejos da racionalidade instrumental, aos meios de comunicação, indústria cultural e instituições públicas instáveis. A banalização do mal, nestes cenários, se afirma pela desconexão dos indivíduos de sua capacidade racional e decisória autônoma.

3. O esforço de se pensar o direito e se pensar no direito encontra na filosofia do direito contemporânea um importante espaço de identificação de questões pertinentes e aptas ao fomento, construção e manutenção de uma cultura democrática fundada na consciência, no pensamento e na capacidade íntegra de julgamento moral, ético e jurídico. Sua afirmação no contexto da racionalidade jurídica crítico-libertadora potencializa a compreensão da complexidade do direito e, assim, do seu ato interpretativo, para se pensar as situações envolvidas na garantia das condições de produção, manutenção e reprodução da vida.

O desejo autoritário se manifesta por um despreço dos direitos fundamentais, sejam individuais ou coletivos, e se expressa a partir de subjetividades captadas por uma compreensão de mundo afeita à dinâmicas da globalização econômica (individualismo e competitividade) e indiferentes à alteridade e aos valores da convivência.

REFERÊNCIAS

ABREGÚ, Martín. Direitos Humanos para todos: da luta contra o autoritarismo à construção de uma democracia inclusiva - um olhar a partir da Região Andina e do Cone Sul. *SUR, Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 06-41, jun. 2008.

ALVES, José Augusto Lindgren. É preciso salvar os direitos humanos! *Lua Nova*, São Paulo, n. 86, p. 51-88, 2012.

ANDRADE, Marcelo. A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas. *Rev. Bras. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 43, p. 109-125, abr. 2010.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. *Eichmann em Jerusalém*. Um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. 14. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BILLIER, Jean-Cassien. *História da filosofia do direito*. Tradução de Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005.

BIGOLIN NETO, Pedro; RODRIGUEZ, José Rodrigo. “Quando o fascismo se tornava cada vez mais forte”: Direito e emancipação em Franz Neumann e Boaventura de Sousa Santos. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 63-96, 2016.

BORTOLOTTI, Benhur. Dura geografia. *Bakhtiniana, Revista de Estudos do Discurso*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 22-36, dez. 2017.

BOTERO, Adolfo Jerónimo; LEAL GRANOBLES, Yuliana. El mal radical y la banalidad del mal: las dos caras del horror de los regímenes totalitarios desde la perspectiva de Hannah Arendt. *Univ. philos.*, Bogotá, v. 30, n. 60, p. 99-126, jun. 2013.

CABRAL, Muniz Sodrê de Araújo. Por um conceito de Minoria. In: Raquel Paiva; Alexandre Barbalho. (Org.). *Comunicação e cultura das minorias*. São Paulo: Paulus, 2005. p. 11-14.

CANIATO, Angela Maria Pires. A violência do preconceito: a desagregação dos vínculos coletivos e das subjetividades. *Arq. Bras. Psicol.*, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, p. 20-31, jun. 2008.

_____. Da violência no ethos cultural autoritário da contemporaneidade e do sofrimento psicossocial. *Revista de Psicologia Social e Institucional*, Londrina, v. 2, n. 2, p. 197-215, 2000.

DUSSEL, Enrique. Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão. 2. ed. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. 2. ed. Tradução de Jefferson Ruiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERNANDES, Valdir. A racionalização da vida como processo histórico: crítica à racionalidade econômica e ao industrialismo. *Cad. EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 01-20, set. 2008.

LÉVINAS, Emmanuel. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. 5. ed. Tradução de Pergentino S. Pivatto [Coord.]; Anísio Meinerz; Jussemar da Silva [et.al.]. Petrópolis: Vozes, 2010.

LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação*. Paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito, 2006.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares; SANTANA, Ana Claudia Farranha. Poderes, Direito e Dominação: a tomada de consciência e a inclusão de outros sujeitos a partir de questões raciais. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 56-93, 2017.

MANSILLA, Hugo Celso Felipe. Contra la práctica tan aplaudida de hacer pasar elementos autoritarios como diferencias culturales de origen autóctono. *Enfoques*, Libertador San Martín, v. 23, n. 1, p. 5-21, jun. 2011a.

_____. La necesidad de cuestionar prácticas autoritarias consideradas como diferencias culturales. *Estud. polít. (Méx.)*, México, n. 23, p. 179-196, ago. 2011b.

_____. El desamparo humano en medio de los procesos de modernización. Un breve ensayo de filosofía política en torno al totalitarismo con especial referencia al Tercer Mundo. *Sig. Fil*, México, v. 18, n. 35, p. 110-139, jun. 2016.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito. Dos gregos ao pós-modernismo*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

TIBURI, Marcia. Faça amor, não faça guerra. Desejo de democracia. *Revista Cult*. 11 mar. 2015. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/faca-amor-nao-faca-guerra/>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. *Rev. Bras. Polít. Int.*, Brasília, v. 40, n. 1, p. 167-177, jun. 1997.